



05/03/2021

Número: **0800333-82.2017.4.05.8200**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Partes	
Tipo	Nome
APELANTE	UNIÃO FEDERAL
APELANTE	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
24822 873	04/03/2021 21:32	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0800333-82.2017.4.05.8200 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e outro
APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANCA - ABRACE
ADVOGADO: Yvson Cavalcanti De Vasconcelos e outro
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Wanessa Figueiredo Dos Santos
Lima

DECISÃO

Em razão das peculiaridades e do ineditismo do caso em exame, e após a forte repercussão da decisão de Id. 4050000.24704290, em que restou deferido o pedido da ANVISA, de atribuição de efeito suspensivo à Apelação, até que haja pronunciamento da e. Terceira Turma sobre o mérito do Recurso, foi promovida, no dia 3/3/2021, visita às dependências da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE, com a participação dos procuradores e integrantes da própria Associação, além dos procuradores e técnicos da ANVISA, representantes do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública da União, contando ainda com participação virtual, por meio de software de videoconferência, de Deputados e Senadores da República, bem assim de usuários dos produtos da ABRACE e de seus parentes.

Na ocasião, foi possível vistoriar a sede da Associação, um dos locais de cultivo de sua matéria prima e de produção dos extratos que contém os princípios ativos utilizados no produto final, destinado a fins medicinais.

Impressiona a relevância e eficácia dos extratos no tratamento de sintomas e das próprias doenças que afligem severamente os associados da autora, ainda que esse dado tenha sido colhido de forma empírica, sem a cientificidade que é desejável num caso como o presente.

Também se verifica um razoável tempo de funcionamento da Associação (pelo menos desde 2015) sem que se tenha notícia de acidentes ou de efeitos colaterais relevantes, sendo certo que os depoimentos aos quais nos deparamos caminham no sentido inverso, ou seja, de mitigação de efeitos graves, como convulsões sistêmicas e recorrentes.

Nesse contexto, e com a relevante colaboração da ANVISA e da ABRACE, foi possível construir consensualmente um meio de assegurar o funcionamento da referida Associação ao tempo em que ela providencia a regularização de suas atividades, conforme determinado na sentença recorrida como condição para a vigência da liminar, até que a Terceira Turma julgue, em definitivo, o recurso de apelação.

Em face do exposto, revogo a decisão de Id. 4050000.24704290, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação da ANVISA, conferindo os seguintes prazos para a regularização da atual situação da ABRACE, a fim de dar cumprimento, provisoriamente, ao que determinou a sentença recorrida:

- a) 15 dias para que a ABRACE providencie o protocolo do seu projeto de ampliação, que deverá compreender as obras em andamento, que seguirá o trâmite regular junto à ANVISA, com prazos próprios, paralelamente ao projeto de regularização da produção atual de seus produtos;
- b) 30 dias, pra que a ABRACE providencie o protocolo do projeto da estrutura que atualmente está em funcionamento, para regularização junto à ANVISA;

c) 30 dias - a partir deste segundo protocolo, para que a ANVISA examine o projeto (item b) e aponte os ajustes necessários para funcionamento, desde que todos os documentos necessários tenham sido apresentados;

d) 60 dias - a partir da manifestação da ANVISA, para a realização de todos os ajustes apontados pela ANVISA, prazo que poderá ser dilatada a critério da ANVISA, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Conforme acordado na inspeção, será criada uma comissão composta por representantes da Procuradoria e Corpo Técnico da ANVISA, que coordenará os trabalhos, bem assim de representantes da União, da Polícia Federal, da Defensoria Pública da União, da própria ABRACE, devendo ser convidados para, querendo, integrá-la, também representante da OAB e dos Municípios onde eventualmente estejam localizados os cultivos da cannabis, o(s) laboratório(s) e a sede da Associação, além da Universidade Federal da Paraíba, cuja função será a de vistoriar regularmente as instalações da ABRACE, a cada 30 (trinta) dias e, posteriormente, em periodicidade a ser definida pela própria Comissão, até ulterior deliberação desta e. Corte.

Intimem-se as partes e oficie-se ao MPF, à União, à OAB, à Polícia Federal e ao Município de João Pessoa para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, um representante para integrar a Comissão descrita.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data da validação.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

mc

